

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13708.001899/95-61
Recurso nº. : 15.722
Matéria : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : EDNA DE SANTANA CARVALHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.728

IRPF- RENDIMENTOS ISENTOS – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO- Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA DE SANTANA CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



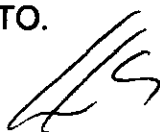
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001899/95-61
Acórdão nº : 106-10.728

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001899/95-61
Acórdão nº : 106-10.728
Recurso nº : 15.722
Recorrente : EDNA DE SANTANA CARVALHO

RELATÓRIO

EDNA DE SANTANA CARVALHO, já qualificada nos autos, solicitou restituição do imposto retido sobre o valor correspondente ao "Incentivo ao Desligamento Voluntário", instituído, em caráter excepcional e temporário, ~ Resolução nº 83~/95, do BNDES, e que considera isento, uma vez que essa verba denominada *indenização espontânea* foi paga para compensar perda de seu emprego, seus direitos e vantagens e, principalmente, sua segurança futura.

O pedido de restituição foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Sul, através da Decisão nº 463/96, de 09/05/96. Não conformada, a interessada impugna, as fls. 19/22, pleiteando a revisão da decisão de indeferimento, esclarecendo entre outras, que:

- 1 -a autoridade fiscal não entendeu a tese sustentada neste processo, insistindo em afirmar iue a pretensão da recorrente está alicerçada no art. 40, inciso XVIII, do RIR/94, que isenta de tributação a indenização por rescisão injusta do contrato de trabalho;
- 2-a tese da recorrente não é a de que a importância recebida a título de incentivo ao desligamento seja isenta porque, na verdade, a indenização pela resilição de seu contrato de trabalho foi feita de acordo entre as partes, não sendo, portanto injusta;
- 3-a tese da reclamante é de que, se tratando de incentivo ao desligamento é uma indenização compensatória pela perda de direitos perdidos, inclusive materiais, não estando no rol dos rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001899/95-61
Acórdão nº : 106-10.728

previstos no Capítulo III, na parte de Rendimentos Tributáveis provenientes do trabalho;

4 - sendo um fato jurídico novo, tem que ser regulado por lei, estando vedado à autoridade ampliar o conceito de proventos de qualquer natureza para tributar a figura do incentivo ao tempo não prevista no regulamento ou em lei específica;

5 – lendo-se com atenção o art. 45 do RIR/94, verificamos que não está prevista a tributação de pagamentos realizados a título de "incentivo ao desligamento voluntário", que de voluntário nada tem, pois correta seria "incentivo ao desligamento induzido", sendo que, todavia, nenhuma das hipóteses está prevista em lei e, portanto, situa-se fora do campo de tributação;

O Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro manteve o indeferimento. Após analisar os termos do Programa de Desligamento Voluntário do BNDES e louvando-se na jurisprudência administrativa e judicial que transcreve, concluiu, com base no art. 6º da Lei nº 7.713/88, que quaisquer outros rendimentos que não estejam especificados nos rendimentos isentos estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

Recorre a contribuinte a este Conselho em peça que renova os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001899/95-61
Acórdão nº : 106-10.728

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A controvérsia em torno da matéria colocada no recurso está hoje superada uma vez que a própria Secretaria da Receita Federal veio a aderir à tese exposta pela Recorrente. Com efeito, o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999, que dispõe sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, estabelece:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, DECLARA que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001899/95-61
Acórdão nº : 106-10.728

Em aditamento à norma complementar acima transcrita, o Ato Declaratório Normativo nº 07, de 12.03.99, fixa regras para a restituição do imposto pago indevidamente nessas condições pelo contribuinte, a saber:

V - o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos, a título de PDV, observadas as disposições da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução

Normativa SRF 73, de 15 e setembro de 1997, e da Instrução Normativa nº 04, de 13 de janeiro de 1999, deverá ser formalizado mediante:

a) processo dirigido à autoridade responsável pela unidade administrativa da SRF da jurisdição do contribuinte, com a apresentação de declaração retificadora, no caso de contribuinte declarante, decópia do PDV e do documento comprobatório da demissão, na hipótese de valores recebidos até 31 de dezembro de 1997;

b) a entrega da Declaração de Ajuste Anual, na hipótese de valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 1998, sendo que no caso de contribuinte desobrigado da apresentação da declaração de rendimentos, o pedido poderá ser formalizado com a apresentação da declaração de rendimentos ou mediante processo, conforme o disposto na alínea a.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões-DF, em 18 de março de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

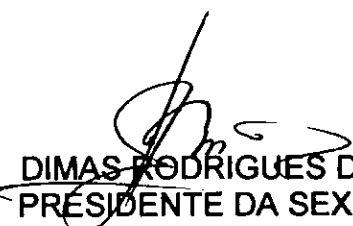
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001899/95-61
Acórdão nº : 106-10.728

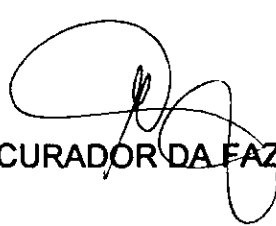
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17.4.1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL